



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001107/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.404 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria DCTF- IPI
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício:1998

Ementa:DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA MULTA DE MORA.

Não cabe a este órgão julgador manifestar-se sobre penalidade (multa de mora) que não esteja em discussão no lançamento, muito menos pode se admitir mudança de critério jurídico quando a decisão recorrida não substituiu a multa de ofício pela multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 22

/07/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/08/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 05/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls. 257 a 258 dos autos emanados da decisão da DRJ/POR, por meio do voto da relatora Zuelton Furtado, nos seguintes termos:

“Em procedimento interno de verificação das declarações DCTF da interessada, foi lavrado auto de infração de fls. 15/23 em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI de períodos de apuração entre abril e dezembro de 1998, exigindo-se lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 2.019.578,74, encargos, inclusive.

O enquadramento legal encontra-se as fls. 16 e 20/21.

Cientificada em 07/08/2003 (fl. 145), a interessada, por seus procuradores, Mário Luiz Oliveira da Costa e Luis Henrique C. Pires, conforme instrumento de procuração de fl. 26, apresentou a impugnação de fls. 01/10, na qual pediu o cancelamento do auto de infração no que respeita As operações atingidas pela decadência e, quanto as demais, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a imediata exclusão dos acréscimos punitivos e moratórios lançados.

Em suas razões de pedir denunciou a arbitrariedade das autoridades responsáveis pelo lançamento, que deixaram de efetuar diligências para verificar, no período em questão, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e optaram por lançar os valores, com a imposição de penalidade, por meio de peça fiscal genérica e imotivada, sem que a empresa fosse previamente intimada a apresentar documentos.

Arguiu também a decadência dos fatos geradores ocorridos até julho de 1998, ao teor do art. 150 do CTN.

Em suporte a sua argumentação de que o período achava-se amparado por medida judicial anexou cópias da inicial do Mandado de Segurança nº 97.0006972-9, por dependência do M. S. no 96.0011001-8, no qual pediu liminar para impedir lavratura de auto de infração por saída de açúcar relativo a safra 1997/98. Anexo relação dos CGCs indicando a presença do estabelecimento ora autuado (fls. 35/53); do Mandado de Segurança nº 97.0006973-7, por dependência do M.S. no 96.0011325-4 (fls. 71/92); M.S. nº 98.0014954-6, safra 1998/99 (fls. 63/86); e, M.S. no 98.0017396-0, por dependência do M.S. nº 98.0014954-6 (fls. 116/142).

Alegou que a aplicação da taxa Selic é imprópria por ser um indexador financeiro que não atende ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

As fls. 242/243, Despacho da EAMJU/DRF-Limeira, informando, inicialmente, que os débitos do processo foram declarados com suspensão pelas medidas judiciais MS 97.00.06972-9, julgado extinto por guardar a mesma causa de pedir do MS 97.0006971-0; MS 97.00.09671-0 que se encontra em fase de análise de Embargos de

Declaração; MS 98.00.17397-8, extinto por litispendência ao MS 98.00.14957-6; e, MS 98.00.14954-6 que encontra-se em fase de análise do Recurso junto ao TRF 3º Região.

Ao final, solicitou o apartamento do crédito tributário informado como suspenso pelo MS 97.00.06972-9, para imediata cobrança, tendo em vista a extinção da causa suspensiva.

As fls. 247/248, extrato Profisc com despacho na fl. 248/v, informando a transferência dos créditos dos períodos de apuração 04/1998 e 05/1998, informados como vinculados ao MS. 97.00.06972-9 pela empresa em sua DCTF, para o PA nº10865.000660/2008-30.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 14-27.263 de fls. 257 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete A. autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS.ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 272 a 281) através de procurador, onde alega, em suma:

- I) Decadência parcial – no caso implica a impossibilidade do deslocamento do prazo do art. 150, § 4º para o art. 173, I do CTN por tratar-se de tributo lançado por homologação;
- II) Impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora;
- III) Pedido Final – pede e espera seja provido o seu Recurso Voluntário para o fim de reconhecimento da decadência parcial apontada, além da exclusão da multa moratória, como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento totalmente, porque só há matéria fora da discussão judicial, ou seja, a questão da Decadência parcial não reconhecida na decisão recorrida e a impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora informada na carta de cobrança.

Quanto ao não reconhecimento da questão da decadência na decisão recorrida, que corresponde ao período de falta de recolhimento do IPI de abril a julho de 1998, corroboro com a corrente defendida no voto condutor da decisão recorrida que fundamentou a não aplicação da Decadência pelo seguintes motivos:

DECADÊNCIA.

A impugnante alega decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 07/08/1998, uma vez que a ciência ocorreu somente em 07/08/2003, sendo aplicável as regras de decadência previstas no art. 150, §4º do CTN, diante do denominado lançamento por homologação.

O lançamento dito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, caracteriza-se pela atividade do contribuinte, atribuída pela lei à pessoa jurídica, em que antecipa o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade tributária, apura e recolhe o quantum devido, independentemente de qualquer procedimento da repartição fiscal.

Tal modalidade de lançamento opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade de pagamento exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa. Nesse caso, segundo disposição do § 4º do mesmo artigo, a decadência opera-se em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a autoridade administrativa não homologar o lançamento antes de decorrido o quinquênio, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, efetuado o pagamento antecipado do imposto a que se refere o art. 150 do CTN, sem dolo, fraude ou simulação, e a Fazenda Pública não vier, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, expressamente homologar o lançamento, este será considerado tacitamente homologado, e definitivo e bom o pagamento antecipado.

Entretanto, uma vez apurada inexistência de pagamento antecipado do imposto devido, não há que se falar em homologação, nem tampouco aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a homologação nada mais é do que a declaração de extinção do débito, em face do pagamento antecipado, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do CTN). Nesse caso, o lançamento passa a ser direto ou de ofício, o que desloca a forma de contagem do prazo decadencial para a regra prevista no art. 173, I, do CTN, cuja data inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento exarado pelo Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, que preconiza em suas alíneas "d" e "e" que, "não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", sendo aplicado a regra do § 4º do art. 150 do CTN apenas quando tenha havido o pagamento antecipado. No mesmo sentido é a jurisprudência administrativa:

NORMAS GERAIS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — A modalidade de lançamento se dá quando o Contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN. [Acórdão nº 106-10.205, Sexta Câmara, de 23/02/2000 — grifos acrescidos].

IRPJ — FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO — DECADÊNCIA — Após o advento do Decreto-lei nº 1967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Se o pagamento do imposto não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional [Acórdão nº 101-93.104, Primeira Câmara, de 12/07/2000 — grifos acrescidos].

IRPJ — PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — LANÇAMENTO — DECADÊNCIA — O ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa e a terceiros não se transfere. Excepciona-se do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, a hipótese de inexistência de antecipação de pagamento de tributos por parte da pessoa obrigada que, previamente, não levou a autoridade administrativa, todas as informações

pertinentes à ocorrência do fato gerador (ausência de colaboração a que, por lei, estava obrigada). Neste caso, não desaparecendo a obrigação correspondente, que subsiste, não há o que se homologar. Destarte, aplica-se à espécie, os comandos dos artigos 142 e 149 do CTN, albergando-se o prazo decadencial no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66, de amplitude geral. [Acórdão nº 103-19.529, Terceira Câmara, de 18/08/1998 - grifos acrescidos].

Ainda, no mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão exarado em 07/04/2000, em Embargos de Divergência, no Recurso Especial nº 101.407/SP, publicado no Diário de Justiça de 08/05/2000, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, 1, do Código Tributário Nacional (..) [grifos acrescidos]

Com efeito, em relação aos fatos geradores ocorridos até 12/1998, que não tenha ocorrido pagamento, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1999 e teria seu termo final em 2004. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 07/08/2003 (fl. 145), não há que se falar em decadência dos lançamentos questionados.”

Também, tem sido essa a posição do CARF atualmente.

No tocante a segunda matéria recorrida, ou seja, a impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora, evidentemente que entendo que existe essa impossibilidade, mas essa substituição não foi feita pela decisão recorrida, muito menos pelo lançamento através do AI que é o que se julga nesse órgão de julgamento administrativo tributário.

Entretanto, como essa multa de mora apareceu na carta de cobrança, não há que se falar em mudança de critério jurídico ou cerceamento de defesa da Recorrente, até porque essa carta de cobrança não tem mais efeito com a apresentação do Recurso Voluntário.

Isto Posto, NEGOU Provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10865.001107/2003-18
Acórdão n.º **3101-001.404**

S3-C1T1
Fl. 9

CÓPIA